

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.120, DE 2008

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que "aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências", de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, o acesso da BR-116 ao Aeroporto do Planalto Serrano, no Município de Correia Pinto, no Estado de Santa Catarina.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal e de autoria da nobre Senadora Ideli Salvatti, que tem por objetivo alterar a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que "aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências", de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, o acesso da BR-116 ao Aeroporto do Planalto Serrano, no Município de Correia Pinto, no Estado de Santa Catarina.

A eminente Autora da proposição, na justificção apresentada, fundamenta sua proposição na importância do transporte aéreo para o desenvolvimento do turismo rural e de inverno, bem como para a fruticultura de clima temperado, que caracterizam a economia da região. Encontrando-se o aeroporto em fase de final de construção, seria indispensável a melhoria do seu acesso rodoviário a partir da rodovia federal BR-116, para fazer face ao conseqüente aumento da demanda por serviços aéreos a ser gerado com a conclusão das obras.

Na Câmara Alta, a matéria foi aprovada em caráter terminativo pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

Encaminhada a esta Casa para a revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal, a proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, onde foi aprovada por unanimidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.120, de 2008, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, assim como não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a proposição está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, em especial com o disposto no art. 5º da Lei nº 5.917/73, quanto à integração dos acessos que sirvam como facilidade de caráter complementar para o usuário, a vias terrestres incluídas no referido Plano Nacional de Viação.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação do projeto, estando o mesmo de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.120, de 2008.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator